DELIBERAÇÃO AC00 - 513/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/106286/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1603266
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDIÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRENTE	**:** MÁRCIA MARIA DE SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – TERMOS ADITIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – TEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MÉRITO - IRREGULARIDADE – NÃO OCORRÊNCIA - EXCLUSÃO DA MULTA – RECURSO PROVIDO.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido e, no mérito, merece ser provido, com a exclusão da multa em razão de comprovação, pela recorrente, de remessa tempestiva dos termos aditivos para a apreciação do Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o recurso interposto em face do Acordão AC02-G.MJMS- 284/2015 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa imposta à Sra. Márcia Maria De Souza Da Costa Moura De Paula.

Campo Grande, 27 de abril de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

A matéria dos autos compreende as razões do recurso ordinário interposto pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal de Três Lagoas, pelo seu inconformismo com o resultado decorrente do AC02-G.MJMS-284/2015, na qual estão inscritos os termos dispositivos com os seguintes conteúdos de interesse para o julgamento deste recurso:

> "***1)*** *declarar* ***legais e regulares*** *os 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato nº 473/2011, nos termos do artigo 13, inciso II, "a", c/c o artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> ***2)*** *declarar* ***legal e regular*** *a Execução Financeira do contrato 473/2011 (3ª FASE), com base no artigo 13, inciso II, "a", c/c o artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> ***3)*** *aplicar* ***multa regimental*** *no valor de* ***60 (sessenta) UFERMS*** *a Senhora* ***MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA – Prefeita Municipal de Três Lagoas****, da seguinte forma:*
>
> ***- 30*** *(trinta)* ***UFERMS*** *pelo atraso na remessa do* ***1º termo aditivo****, documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar 160/2012;*
>
> ***- 30*** *(trinta)* ***UFERMS*** *pelo atraso na remessa do* ***2º termo aditivo****, documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar 160/2012*".

Em manifestação sobre as razões do recurso, a 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE constatou (ANA-1ICE-23268/2015, peça 6) que:

> **"***– a remessa do 1º Termo Aditivo assinado em 04/04/2012 (anterior ao término da vigência do contrato que seria em 06/04/2012), publicado em 18/04/2012, e recebido neste TC em 10/05/2012, dentro do prazo legal. Entretanto, por determinação da eminente Conselheira-relatora, o Cartório por meio do Ofício n". 330D/2012, de 17/08/2012 - Protocolo sob o n. 1313567 procedeu a devolução da documentação à origem por ausência de assinaturas no termo aditivo, tendo a documentação retornado a esta Corte em 11/09/2012;*
>
> *– quanto ao 2º Termo Aditivo, assinado em 05/06/2012 e publicado em 27/06/2012 teve a entrega neste Tribunal ocorrida em 03/07/2012; portanto, dentro do prazo;*
>
> *– portanto, verificamos que foram observados os prazos legais para a formalização, publicação e encaminhamento a esta Corte Fiscal dos Termos Aditivos e que a devolução do primeiro, por falta de assinatura, pode ser considerada como falha de caráter formal, uma vez que não resultou em prejuízo aos cofres do Município e que o segundo termo foi recebido dentro do prazo legal, motivos pelos quais, entendemos que a responsável pode obter a reforma almejada do ato decisório que lhe aplicou multa.***"**.

Por final, o representante do Ministério Público de Contas-MPC opinou sobre a matéria (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-383/2016, peça 7), anotando do seguinte modo:

> **"*PRELIMINARMENTE***, *vê-se, pelo exame do recurso interposto pelo responsável acima, que houve observância das normas preconizadas no artigo 69 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160 de 2 de janeiro de 2012.*
>
> ***NO MÉRITO***, *as alegações recursais trazidas aos autos, no entendimento deste parquet, são passíveis de aceitação por esta Corte, acompanhando, dessa forma, a análise técnica acima mencionada.*
>
> *Em face ao exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo conhecimento e* ***PROVIMENTO*** *do Recurso Ordinário em apreço, no sentido de reformar o* ***AC02-G.MJMS-284/2015***, *isentando-se a recorrente do recolhimento da multa aplicada no item 3 desse decisum.***"**.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Do relato da matéria e baseado nos entendimentos expressados pelos analistas da 1ª ICE e pelo representante do MPC, verifico que a recorrente deve ser beneficiada pela reforma total da decisão recorrida, para os fins de excluir as multas nos valores equivalentes ao de 30 (trinta) UFERMS ─ que totalizaram o valor de 60 (sessenta) UFERMS ─, impostas à recorrente, considerando que o 1º Termo Aditivo foi publicado em 18 de abril de 2012 e a remessa ocorreu em 10 de maio de 2012 e o 2º Termo Aditivo foi publicado em 27 de junho de 2012 e enviado ao Tribunal em 3 de julho de 2012, portanto, dentro do prazo regimental (15 dias úteis após a publicação do extrato dos termos aditivos na imprensa oficial).

Desse modo, em estando de acordo com a análise feita pela 1ª ICE e com o parecer opinativo do representante do Ministério Público de Contas, **VOTO** nos sentidos de **conhecer** e **dar provimento** total ao recurso ordinário interposto pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal de Três Lagoas, para os fins de desconstituir os termos dispositivos inscritos no item 3 da decisão substanciada no AC02-G.MJMS-284/2015, e, em decorrência excluir as multas no valor total equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS que foram impostas à recorrente, em razão dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 473, de 2011, haverem sido encaminhados ao Tribunal tempestivamente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, proferida para o fim de conhecer o recurso e dar-lhe provimento, para excluir a multa imposta ao ordenador de despesas.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ira Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.IHL
SETAC.KBV/ARP